



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 05...de...julho... de 19 84.

ACORDÃO Nº 105-0.946

Recurso nº 88.222 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente FRANCISCO MACIEL JÚNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

OMISSÃO DE RECEITA - Lucro arbitrado - O valor da receita omitida, quando a pessoa jurídica tem o seu lucro arbitrado, é tributável na parcela correspondente a 50% do seu montante.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de escrituração - Cabe o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica não mantém escrituração regular de acordo com a legislação comercial e fiscal.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Critérios de cálculo - Os critérios de cálculo do lucro arbitrado, que importem em majoração da respectiva base, são aplicáveis no exercício seguinte ao da publicação da norma que os instituiu.

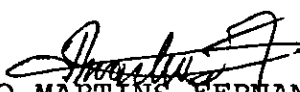
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MACIEL JÚNIOR (FIRMA INDIVIDUAL),

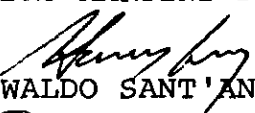
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para, nos exercícios de 1980 e 1981, reduzir, de 18% para 15% e de 21,6% para 18%, respectivamente, os coeficientes de arbitramento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes que votou por negar provimento. *g*

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1984

v.v.




PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

05 JUL 1934

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *Jr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/050.965/83-71

RECURSO N.º: 88.222

ACÓRDÃO N.º: 105-0.946

RECORRENTE: FRANCISCO MACIEL JÚNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Em razão de arbitramento de lucro, relativamente aos exercícios de 1979, 1980 e 1981, anos-base de 1978, 1979 e 1980, foi lavrado contra FRANCISCO MACIEL JÚNIOR (firma individual), CGC-MF nº 17772476/0001-43, o Auto de Infração de fls. 17/18, pelo qual foi lhe exigido a importância de Cr\$ 18.858.696,00, a título de imposto de renda, correção monetária e multa.

Para melhor entendimento da questão devem ser mencionados os seguintes fatos, que antecederam a formalização da exigência fiscal acima mencionada:

"a - Em março/82 a fiscalização, visitando a empresa-impugnante verificou que o diário não estava escriturado em relação ao exercício de 1981, e também não estava contabilizado o movimento de caixa, as compras a prazo, a apropriação do ICM, a aquisição de parte do ativo permanente, além de ser escriturado mui sinteticamente, com relação aos exercícios de 1979 e 1980. Foram constatadas ainda várias outras irregularidades, tais como falta de apresentação de declaração de rendimentos, inexistência de LALUR, etc,. Todas estas irregularidades, além de outras, foram consignadas em "Termo de Verificação", lavrado à época (cópia a fls. 02);

b - Não obstante as irregularidades apontadas, a fiscalização não efetuou arbitramento de lu

Acórdão nº 105-0.946

cro, e, relativamente àqueles exercícios, efetuou a tributação com base no Lucro Real, utilizando-se entre outros, de levantamentos efetuados pelo fisco estadual;

c- Na impugnação à exigência, indicada na alínea "b", a empresa interessada contestou a legitimidade do feito, e postulou que se procedesse sem a novos levantamentos e se calculasse o imposto devido mediante arbitramento de lucro;

d- As razões apresentadas pelo contribuinte não foram acolhidas em primeira instância;

e- No recurso apresentado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a empresa admitiu que "sua escrita apresentava, de fato, omissões e irregularidades, a ponto de ser desclassificada", e que a "fiscalização deveria ter dado aplicação aos artigos 399 e 400 do RIR/80, arbitrando o lucro com base na receita bruta apurada";

f- Dando provimento ao apelo voluntário, aquela Egrégia Corte assim se manifestou (Acórdão nº 104-2.247): ARBITRAMENTO DE LUCRO - "configuradas as hipóteses previstas no artigo 399, inciso I, in fine, e IV, do RIR/80, e encontrando-se o Diário em branco com relação a todo o ano-base, deve a tributação ser feita em função do lucro arbitrado";

g- Em setembro de 1983 foi efetuada nova fiscalização junto à mesma empresa, quando, segundo "Termo de Diligência" (fls. 01), constatou-se que permanecia inalterada a situação evidenciada no "Termo de Verificação" lavrado em 02.03.82;

h- A situação descrita na letra "g" acima, ensejou a lavratura do Auto de Infração de fls. 17/19."

Em impugnação tempestiva às fls. 25/26 sustenta o contribuinte não concordar com a aplicação do percentual de 50% sobre a receita omitida para apuração do lucro arbitrado, devendo ser considerado para tanto os valores de receita omitida e de receita documentada que deveriam ser somadas para aplicar-se sobre o resultado os percentuais de 15%, 18% e 21,6% nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente. *dw*



Sustenta ainda que:

"... desde o início da ação fiscal ficou demonstrado que a firma interessada concorda com os erros cometidos, devendo pagar pela omissão, entretanto a exigência tributária deverá se basear em números corretos, como os constantes do quadro que elabora."

Finaliza sua impugnação pedindo cancelamento do Auto de Infração de fls. 17/19, a fim de que seja efetuada uma cobrança mais justa.

A informação fiscal às fls. 28 é pela manutenção da exigência tributária.

Ao decidir a espécie assim se manifestou o Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba, ao julgar procedente a ação fiscal: (fls. 43/47)

"Conforme se encontra demonstrado no Auto de Infração, os arbitramentos que ensejaram a exigência fiscal, foram efetuados com base na receita bruta, nos seguintes percentuais:

a- sobre as receitas apuradas com base nas notas fiscais em poder da empresa, aplicou-se o percentual de 15%, previsto no item II, a, da Portaria Ministerial nº 22/79, com o acréscimo de 20% previsto na letra d do mesmo item;

b- sobre as receitas omitidas, apuradas pelo fisco estadual, a base de cálculo do imposto de renda foi obtida mediante a aplicação da alíquota de 50%.

Pretende a empresa autuada que ao invés do percentual de 50% aplicado sobre a receita omitida, sejam adotados os mesmos percentuais aplicados sobre a receita documentada, conforme descrito na letra a, acima. Reside aqui o único ponto de discordância da autuada quanto ao feito fiscal, conforme demonstrado na peça de impugnação.

Assim dispõe sobre a matéria o vigente Regulamento do imposto sobre a renda (RIR/80), em seu artigo 400, § 6º, "verbis". "Verificada a



ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos". Não encontra, pois, apoio na legislação de regência, a pretensão da impugnante.

Outrossim, os levantamentos efetuados pela fiscalização o foram em estrita obediência à legislação em vigor."

Não se conformando com a r. decisão de 1º grau recorre o contribuinte, tempestivamente, a este Tribunal Administrativo, apresentando suas razões às fls. 53/55, onde sustenta que:

"Conforme se verifica no Auto de Infração primitivo, a exigência tem origem nas quantias de Cr\$ 272.230,00, Cr\$ 5.566.168,00 e Cr\$ 2.462.724,50, dadas pelo fisco federal como omissão de receita nos anos-base de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, e extraídas de levantamentos promovidos pelo fisco Estadual, através do Termo de Verificação Fiscal 060678 e notificação fiscal nº 272.582.

Os valores apurados pelo fisco Estadual e que serviram de base para a autuação promovida pela fiscalização federal, foram extraídas de anotações feitas com a finalidade de controlar os pagamentos efetuados por clientes, visto que as vendas eram realizadas exclusivamente a prazo.

Tais valores não representavam receita bruta omitida nos exercícios previstos, visto que, eram constituídos de prestações vencidas, cujo recebimento em parte foi realizado após o vencimento, e em parte foi prejudicado pela falta de pagamento."

Sustenta, ainda, não ter condições de arcar com obrigações tão elevadas, já que é uma empresa de pequeno porte.

Finaliza o recurso reportando-se às razões de impugnação.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.946

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Intimado da decisão singular em 12.01.84, em 09.02.84 o contribuinte protocolizou sua peça recursal. Conheço do recurso, que atende ao prazo do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

O que se observa dos autos é que o coeficiente de arbitramento de 50% aplicado sobre os valores da receita omitida deve ser mantido, pois foi efetuado com base no § 6º do artigo 8º do DL 1648/78.

Sobre a receita auferida devidamente documentada o arbitramento foi feito aplicando-se aos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente, os coeficientes de 15%, 18% e 21,6%, com base na Portaria Ministerial nº 22/79, itens I e II, alíneas a e d.

A aludida Portaria previu o agravamento do coeficiente de arbitramento quando este abrangesse mais de um exercício dentro de um mesmo quinquênio. Todavia, a Portaria em questão, por ter sido publicada em 19.01.79, na parte em que agravou a base de cálculo do imposto somente pode ser aplicada a partir do exercício de 1981, a teor do disposto no artigo 97 e seus incisos e § 1º do CTN.

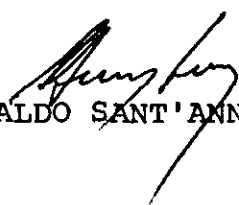
Em face disso, nessa parte deve ser mantido o coeficiente de 15% no exercício de 1979 e retificados de 18% para 15% o coeficiente aplicado no exercício de 1980 e de 21,6% para 18% o coeficiente aplicado no exercício de 1981.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para nos exercícios de 1980 e 1981 reduzir 

Acórdão nº 105-0.946

de 18% para 15% e de 21,6% para 18%, respectivamente, os coeficientes de arbitramento dos lucros.

Brasília-DF., 05 de julho de 1984


OSWALDO SANT'ANNA

-

RELATOR